

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062035-28.2014.815.2001 — 7ª Vara de Família da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – juiz convocado para substiotuir o Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Milton Alves da Silva e Elianeide Lúcia de Souza. **ADVOGADO:** Elisabete Araújo Porto (OAB/PB 16.155-B).

APELADA: Justiça Pública.

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO MATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. IRESSIGNAÇÃO. MAIOR DE SESSENTA ANOS. OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO MATRIMÔNIO. APLICABILIDADE. ALTERAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELA LEI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de sessenta anos;

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Milton Alves da Silva em face da sentença de fls. 61/63, proferida nos autos da *Alteração de Regime de bens no matrimônio*.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que à época do casamento havia a determinação expressa do regime de separação de bens para o casamento de pessoa maior de sessenta anos, não havendo justificativa para a alteração pleiteada.

Inconformados, os recorrentes afirmam que a intenção do legislador é priorizar a intenção das partes na escolha do regime de bens de modo que não deve ser mantido o regime de separação de bens quando a intenção do casal é o regime de comunhão parcial de bens. Por fim, pleiteiam a reforma da sentença. (fls. 65/79).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 89/93, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Em síntese, os promoventes ajuizaram a presente demanda com o obejtivo de alterar o regime de bens do seu matrimônio, de separação de bens para comunhão parcial de bens.

Ocorre que, conforme consignado na decisão recorrida, o regime de separação obrigatória de bens não se submete à vontade das partes, pois à época do matrimônio ocorrido em 2004 (fl. 18), o Sr. Milton Alves da Silva contava com mais de sessenta anos de idade e, à época da celebração do matrimônio, vigia o inciso II do art.1641 do Código Civil com a seguinte redação:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de sessenta anos;

É fato que a legislação civil prioriza a vontade das partes na escolha do regime de bens e autoriza a sua modificação posterior, por decisão judicial, respeitadas determinadas medidas. No entanto, no caso de pessoas maior de sessenta anos, não há liberalidade na escolha, pois a lei é taxativa na determinação de que será obrigatório o regime de separação de bens.

Desta feita, ainda que se verifique a intenção das partes de modificar o regime de bens, essa medida é expressamente vedada pela legislação de regência.

Cumpre ressaltar que o dispositivo acima citado sofreu alteração com o advento da Lei nº 12.344 de 2010, passando a prever o seguinte:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

Ou seja, embora a lei tenha alterado o limite de idade para setenta anos, essa modificação não beneficia os recorrentes, primeiro porque deve ser aplicada a lei vigente na data de realização do matrimônio; em segundo plano, pois desde o ajuizamento da ação, o Sr. Milton Alves da Silva conta com mais de setenta anos de idade, fato este que, ainda que possível a incidência da nova redação, obstaria o pedido formulado na inicial.

Neste sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial que não só valida como estende essa limitação às uniões estáveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA UNIÃO DE BENS. ESTÁVEL ESTABELECIDA COM SEPTUAGENÁRIO. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser aplicável aobrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 60 (sessenta) anos. art. 1.641, inc. II, do Código Civil, alterado para 70 (setenta) anos pela Lei nº 12.344/2010 -, às uniões estáveis, observado, porém, o disposto na Súmula nº 377 do exc. Supremo Tribunal Federal. (TJMG; AI 1.0216.13.004121-5/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 10/03/2015; DJEMG 17/03/2015)

Destarte, ainda que haja vontade das partes, não há como alterar o regime obrigatório de separação de bens, fixado por determinação legal.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do Julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Marcos William de Oliveira Juiz convocado/Relator